



os termos de abertura e encerramento do balanço. QUE alega, em síntese (fls. 3.027/3037): a um, ser o objeto da Licitação “construção de um estacionamento”, e que consequentemente, essa (construção) deveria ser o elemento principal da atividade da empresa licitante. QUE aduz, ser público e notório que a empresa tem como atividade principal “construção”, menciona que na sua inscrição municipal (embora tenha apresentado tão somente o Boletim de Cadastro Mercantil), no contrato social, assim como, na inscrição no CNPJ, é descrito sua atividade econômica “construção de edifícios”, estando ela plenamente de acordo o objeto da licitação, afirma, ainda, que todas as demais licitantes possuem a mesma atividade descrita no CNPJ; QUE a dois, inabilitar a Recorrente por não apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, é excesso de formalismo e falta de razoabilidade, e que a falta dos referidos documentos não traz nenhum prejuízo à avaliação, e que esta Comissão deu cumprimento a uma formalidade inócua que não gera repercussão na habilitação. Por fim, requer a reconsideração da decisão de inabilitação por esta Comissão de licitação, caso contrário, o encaminhamento ao Presidente deste Tribunal de Justiça, bem como, o seja o recurso acolhido, para reforma da decisão que a inabilitou. QUE à luz dos fatos trazidos, a Comissão Permanente de Licitação, em manifestação unânime, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução 01/2011, publicada no DJE do dia 18/02/2011, decide e a Presidente torna público: (1) QUE, quanto aos fatos e argumentos trazidos pela primeira recorrente (EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA) consoante a análise da documentação relativa aos Envelopes “Habilitação” realizada por esta Comissão de Licitação, foi realizada consulta ao SICAF para validar as certidões apresentadas pela empresa Recorrente EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA no que se referia sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, e que fora observada que se encontravam vencidas as Certidões de Regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal, sendo requisitado cumprimento de diligência para apresentação das referidas certidões, conforme consta na ata de divulgação da sessão de julgamento de habilitação (fls 2.945/2.949). QUE devidamente intimada, a recorrente, limitou – se a informar que quanto a Certidão Federal ocorreu de um erro de leitura no site da Receita Federal relacionado a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), ocasionando dessa forma o atraso na sua emissão, indicando tão somente um número de protocolo, sem solicitar dilação do prazo para apresentação da referida certidão, comunicando apenas que estava “tomando todas as providências junto ao Órgão responsável para emissão da certidão”, sendo assim, restou comprovado o não cumprimento da diligência por parte da recorrente, que deixou de apresentar a certidão de regularidade fiscal Federal no tempo hábil. (2) QUE quanto ao momento da descoberta da irregularidade, não há que se falar em preclusão para verificação da validade da documentação apresentada pela recorrente, visto que é obrigação do licitante estar apto e com condição de participação durante todo o certame, conforme o disposto na cláusula 18.2, “h”, do edital de licitação. QUE ademais, é cediço que o Edital é lei entre as partes, impondo desta forma, à Administração e ao licitante observância aos princípios da Legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório. QUE o Edital é o instrumento normativo da licitação, pois contém todo regramento das condições específicas de um certame. QUE sendo assim, absolutamente plausível a verificação da validade das certidões apresentadas pela recorrente, visto que, conforme cláusula editalícia, deve – se manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o que não ocorreu no presente caso. QUE consoante aos fatos e argumentos a segunda recorrente (RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) O objeto da licitação é a construção e pavimentação de estacionamento, o ramo de atividade da recorrente não é compatível com objeto contratual, a atividade econômica prestada pela empresa recorrente não traz características comuns com a obra a ser executada (pavimentação de estacionamento) não se admitindo que utilize margem de liberdade para denominar sua atividade econômica. QUE de outro modo, embora mencione em seu Recurso, esta comissão

não identificou no cadastro municipal, compatibilidade do ramo de atividade com o objeto contratual da recorrente, diferente do que ocorreu com as demais licitantes, vejamos: SBA ENGENHARIA (fls. 2.389) TURIN CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 3.008) WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (fls. 2.648). QUE (2) Quanto a regularidade do balanço patrimonial (2) a solicitação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial não representa mero formalismo da Comissão de Licitação, pois configura documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pela recorrente. QUE ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, não houve sua impugnação no momento oportuno, vigendo o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. QUE por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/90, entende por não conhecer dos Recursos administrativos interpostos pela empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.001.742/0001-01 e, RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 00.673.7888/0001-05, e, por conseguinte, Manter a Decisão que as declarou inabilitadas. QUE serão os autos encaminhados para manifestação da Presidência, observado o prazo para manifestação que encerra no dia 20/01/2020. QUE serão a presente Ata e a Decisão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no site oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas ([www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)). QUE nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.

No gozo de férias regulamentares  
Elízia Mara Costa Israel Tatiana Paz de Almeida  
Presidente da CPL Secretária da CPL

Rafael Fernandez Ximenes de Alcântara Lívia dos Santos  
Vásquez  
Membro da CPL Membro da CPL

João de Albuquerque Andrade Lima Neto Wendell Martins do  
Nascimento  
Membro da CPL Membro da CPL

## EXTRATOS

### **EXTRATO Nº 227/2019 – DVCC/TJ**

**1.ESPÉCIE:** 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 004/2019-FUNJEAM.

**2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2019/7019.

**3.DATA DA ASSINATURA:** 16/12/2019.

**4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**5.OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto o **acréscimo percentual de 7,3227%** calculado sobre o valor inicial atualizado do Contrato Administrativo nº 004/2019-FUNJEAM, referente à inclusão de seguro de 8 (oito) veículos que compõem a frota do CONTRATANTE.

**6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento, fundamenta-se no art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

**7.VALOR:** O valor do presente Termo Aditivo, para o período de sua vigência, é de **R\$ 6.193,11 (Seis mil, cento e noventa e três reais e onze centavos)**.

**8.PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução dos serviços contínuos serão custeadas, no exercício em curso, por conta do Programa de Trabalho 02.061.3291.2565.0001, Elemento de Despesa 33903969, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2019NE02487, datada de 12/12/2019 no valor de **R\$ 6.193,11 (Seis mil, cento e noventa e três reais e onze centavos)**.



**9. VIGÊNCIA:** Permanece inalterado o prazo de vigência consignado no Contrato Administrativo nº 004/2019-FUNJEAM, qual seja, **24 (vinte e quatro) meses**, a contar de **07 de Fevereiro de 2019**.

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

## SEÇÃO III

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

#### PORTARIAS

##### PORTARIA Nº 04/2020 -CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas,

No uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 106/2019-CGJ/AM, que determinou a instauração de Sindicância em face de R.P.N. (M1419-2) para apuração detalhada dos fatos existentes nos autos de nº 0209166-91.2018.8.04.0022;

**CONSIDERANDO** o Parecer de fl. 78 e Decisão (fl.79), nos referidos autos;

##### RESOLVE:

**Excluir** a servidora **WANESSA RONNIDA LAGES DE ANDRADE**, do art. 2º da mencionada Comissão, que passa a ser composta da seguinte forma: ANDRÉA BARROS BANDEIRA DE MELO, para atuar como presidente da citada **Sindicância**, e demais membros, os servidores MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO QUEIROZ TELES, LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA RAFAEL, JOSÉ ROGÉRIO DE SOUSA MENDES JÚNIOR e EULÁLIA MARIA BICHARA RODRIGUES.

##### CUMPRASE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de janeiro de 2020.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral de Justiça

##### PORTARIA Nº 05/2019-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas,

No uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 72/2018/CGJ/AM e 06/2019-CGJ/AM, que constituiu Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância para apuração de possíveis irregularidades praticadas por servidores deste Poder;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 179 da Lei Estadual nº 1.762/86 e art. 56 da Resolução nº 01/2014/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

**CONSIDERANDO** o Parecer de fls. 372/378 e a Decisão de fl. 379, nos autos de nº **0202086-42.2019.8.04.0022**;

##### RESOLVE:

**Art. 1º** - Determinar a instauração do competente **Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD** em face de **A. de Q. P. N.**, serventário deste Poder, para apuração detalhada dos fatos e aplicação das medidas que se fizerem necessárias;

**Art. 2º** - Designar a servidora ANDRÉA BARROS BANDEIRA DE MELO, para atuar como presidente do referido **Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD**, e demais membros, os servidores MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO QUEIROZ TELES, WANESSA RONNIDA LAGES DE ANDRADE, LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA RAFAEL, JOSÉ ROGÉRIO DE SOUSA MENDES JÚNIOR e EULÁLIA MARIA BICHARA RODRIGUES.

**Art. 3º** - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, ficando desde já prorrogado havendo comprovada necessidade;

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de janeiro de 2020.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral de Justiça

##### PORTARIA Nº 06/2019 - CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o item I da Resolução nº 027/96, do Egrégio Tribunal de Justiça, que delega a esta Corregedoria a competência para exercer a atribuição prevista no inciso XVI do art. 28, da Lei nº 1.503/81, relativa as licenças para celebração de casamento, nas hipóteses dos arts. 1.511 e seguintes, do Código Civil Brasileiro;

**CONSIDERANDO** o item I do Provimento nº 134/2007, de 19.01.2007, publicado no D.O.E. de 25.01.2007;

**CONSIDERANDO** os termos do Provimento nº 227/2014-CGJ/AM;

**CONSIDERANDO** o Despacho de fl. 6, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº **0200824-23.2020.8.04.0022**.

##### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o Exmo. Sr. Dr. **LUIS CLÁUDIO CABRAL CHAVES**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, para celebrar o 3º Casamento Civil Coletivo, promovido pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, no dia 31/01/2020, às 19h, no Parque Municipal do Idoso, localizado a Rua Rio Mar, s/nº, Nossa Senhora das Graças, na cidade de Manaus/AM.

##### CUMPRASE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça, Manaus/AM, 17 de janeiro de 2020.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral da Justiça